



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Apresentação: 13/08/2025 11:43:52,573 - PL073325
EMC 296/2025 PL073325 => PL 733/2025
EMC n.296/2025

PROJETO DE LEI Nº 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

EMENDA

CAPÍTULO IV
DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E TREINAMENTO CONTINUADO

Artigos 124 a 130 do PL 733/2025

Modifica-se a redação dos arts. 124, 125, 126 e § 1º e §2º, 127, e § 2§ do art. 128.

Art. 124. A certificação profissional do trabalhador portuário no porto público será realizada pelo Senat, OGMO ou outra entidade na forma prevista no § 2º do art. 101, abrangendo avaliações física e psicológica, exame médico e curso de formação profissional, dentre outras.

Art. 125. A certificação emitida pelo Senat, OGMO ou outra entidade na forma do Art. XXX, é requisito indispensável para o exercício da atividade de trabalhador portuário avulso e terá prazo de validade de 5 (cinco anos), contados da data da sua emissão, renovável sucessivamente por iguais períodos, mediante avaliações das mesmas entidades certificadoras.

Art. 126 - Os trabalhadores portuários avulsos com inscrição válida e os trabalhadores portuários contratados com vínculo empregatício, na data de vigência da presente lei, são reconhecidos como certificados e aptos para o trabalho portuário desde que detenham tais treinamentos e certificações emitidas até data do início de vigência da presente lei.

§ 1º. - O SENAT e o OGMO poderão exigir a participação dos trabalhadores portuários, vinculados ou avulsos, em treinamentos e qualificações em programas de atualizações e de aperfeiçoamento laboral.

§ 2º - A não participação de trabalhador portuário, avulso ou vinculado, nos programas de treinamentos e qualificações mencionados no parágrafo primeiro, ensejará no impedimento do exercício da função laboral portuária.



* C D 2 5 0 8 4 3 4 4 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

Apresentação: 13/08/2025 11:43:52,573 - PL0733/2025
EMC 296/2025 PL073325 => PL 733/2025
EMC n.296/2025

Art. 127. O terminal, o operador portuário e o OGMO devem assegurar ao trabalhador treinamento periódico de atualização, diretamente ou por meio do Senat, OGMO ou outra entidade prevista na forma prevista no § 2º do art. 101

Art. 128

§ 2º É vedado ao Sest e ao Senat realizar arrecadações adicionais sobre o terminal, o operador portuário e o OGMO para a realização de cursos, treinamentos e certificações previstos nesta lei, bem como para atendimentos em programas sociais.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 124 a 130 faz referência à qualificação do trabalhador portuário, assunto que tem sido objeto de protestos tanto por parte do setor patronal quanto do laboral, considerando que atualmente todos os operadores portuários recolhem 2,5% sobre a totalidade da folha salarial e sobre as requisições de trabalhadores portuários avulsos ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM. O recolhimento da contribuição deveria ser parte destinada à qualificação dos trabalhadores portuários, o que não ocorre, já que os valores repassados pela Marinha do Brasil são irrisórios diante das necessidades dos OGMOS. A alteração do destinatário da contribuição, do FDEPM para o SENAT é primordial, considerando a expertise do sistema “s” em termos de qualificação. Contudo, há que se considerar ser importante alguns ajustes para tornar possível o treinamento pelo próprio OGMO, uma vez que a entidade já detém o conhecimento das operações e vem realizando treinamentos com recursos extraordinários concedidos pelos operadores portuários, assim como outras entidades de treinamento específicos para operação portuária. Também deve ser garantido aos trabalhadores portuários avulsos e vinculados a certificação de forma automática, desde que treinados e com a certificação emitida. Neste ponto, devem ser incluídos os trabalhadores portuários vinculados aos operadores portuários que estejam qualificados. Outro ponto que deve ser incluído visando à melhoria da qualificação, é a obrigatoriedade de atualização pelos trabalhadores portuários, sob pena de não poder exercer a atividade, da mesma forma que para qualquer atividade. É inegável que cursos de atualização devem ser exigidos, o que se traz benefícios para operação e para o trabalhador, o que deve ser oferecido pelo SENAT, OGMO ou entidade reconhecida pelo setor. Todos os treinamentos e programas sociais deverão ser custeados pelos valores recolhidos pelos operadores portuários na forma da legislação, devendo ser vedado ao SENAT realizar arrecadações adicionais ou extraordinárias pelos operadores portuários ou quaisquer outras entidades.

Os referidos artigos tratam do aperfeiçoamento da qualificação da mão de obra por meio da criação de uma certificação do trabalhador nacional avulso, que seria imprescindível para conferir um padrão de qualificação compatível com outros países. Também, com alteração da qualificação para o SENAT, com isso, possibilitando a utilização dos recursos destinados pelos operadores portuários para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, para a qualificação.



* C D 2 5 0 8 4 3 4 4 2 2 0 0 *